



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itabela

1

Quarta-feira • 23 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 3383

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Itabela publica:

- **Julgamento e Resposta à Impugnação Ref: Edital de Licitação Concorrência Pública 01/2022 - Ilumiterra Construções e Montagens Ltda – ME**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Editais**



## **Prefeitura Municipal de Itabela**

### **JULGAMENTO E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

#### **REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022**

Trata-se de julgamento e resposta à impugnação ao Edital do Concorrência Pública nº. 01/2022, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a Construção de passeio e pórtico de entrada (Lote I), Implantação de iluminação da BR 101 e adjacentes (Lote II) e Construção de escadas e rampas de acessibilidade (Lote III), na Sede do Município de Itabela – Estado da Bahia, de acordo com as planilhas e anexos que compõem o referido edital, apresentada pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME**, a qual deseja reforma no instrumento convocatório, ao argumento de que determinadas exigências relativas a comprovação da capacidade técnica operacional e capacidade financeira constantes do Edital, supostamente dificultaria a participação e teriam caráter restritivo, nos termos expostos no pedido sob análise. Requerendo ao final que fossem feitas as correções das supostas irregularidades.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O art. 41 da Lei de Licitações ao tratar das impugnações aos editais, prevê legitimidade para qualquer cidadão a promovê-las no prazo de cinco dias úteis à data designada para abertura do certame, bem assim para eventuais licitantes, também o fazerem, no prazo de dois dias úteis antes do certame.

Considerando o protocolo da impugnação em apreço em 22.02.2022, indubitavelmente a mesma mostra-se tempestiva, considerando a data designada para a abertura de envelopes como sendo 25.02.2022.

A seu turno, os demais requisitos intrínsecos (legitimidade e interesse no certame) relativos ao conhecimento da impugnação, restam igualmente atendidos.

#### **2. DA DECISÃO DA COPEL:**

Aduz a impugnante que haveria determinadas exigências relativas a comprovação da capacidade técnica operacional e capacidade financeira constantes do Edital, supostamente dificultaria a participação e teriam caráter restritivo.

Precisamente **sobre a capacidade técnica operacional**, no particular da exigência relativa a apresentação de atestado de capacidade técnica, aduz que o item 5.1.4, alínea “c” do Edital, ao exigir a apresentação de atestados de comprovação de serviços “exclusivamente de execução de via em piso intertravado (tipo ossinho)”, se revestiria em uma característica restritiva do certame, considerando que, qualquer piso intertravado, “são executados com a mesma técnica”.



## Prefeitura Municipal de Itabela

E nesse particular, assiste razão à impugnante, pois, a especificidade acentuada ao “tipo ossinho”, na forma constante originalmente no edital, limitaria, em tese, a apresentação de outros atestados com os mesmos quantitativos e características, vez constasse outro tipo de intertravado que não o “tipo ossinho”, mesmo sendo similar a este.

E nesses termos, a expressão constante do edital, será interpretada por essa comissão, quando da análise de eventuais atestados apresentados como sendo “TIPO OSSINHO OU SIMILAR”, ajustando-se o eventual julgamento ao posicionamento dos Tribunais acerca da especificidade não idêntica, mas sim similar ser a que não restringe a participação.

Com respeito a suposta irregularidade da exigência relativa a **qualificação econômico financeira**, essa Comissão decidiu ouvir a assessoria contábil do Município sobre o tema, solicitando desta um parecer sobre o assunto, para uma futura decisão. Respondendo a consulta a assessoria técnica referida firmou o entendimento que reproduzimos na forma abaixo:

*(...)*

*Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria quanto a emissão de parecer contábil alusivo a exigência de Índices contábeis, parte integrante do item 5.1.3 do Edital nº001/2022 apresentamos os seguintes esclarecimentos:*

*No tocante a Qualificação econômico-financeiro o item 5.1.3 letra c) faz as seguintes exigências conforme destacado abaixo:*

*c) Apresentar comprovação de boa situação financeira da licitante, através da apresentação de índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e de Endividamento cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por contabilista habilitado, obtidos de acordo com as fórmulas a seguir, com os valores extraídos do balanço patrimonial apresentado pela licitante:*

*Vejamos o conceito de cada índice exigido no Edital:*

*Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.*

*Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.*

*Índice de Endividamento Geral (EG) indica a proporção de ativos que uma empresa possui, mas que estão financiados por recursos de terceiros, ou seja, por dívidas que devem ser liquidados em data futura.*



## Prefeitura Municipal de Itabela

A Lei 8.666/93 em seu artigo 31 estabelece os critérios para se aferir a qualificação econômico-financeiro dos licitantes conforme destacamos abaixo:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*I - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

**Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Os índices exigidos no Edital em comento são usualmente utilizados não só pelo Município de Itabela mas, por diversas outras entidades.**



## Prefeitura Municipal de Itabela

*Portanto, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento geral são, em conjunto com o Balanço patrimonial, essenciais para avaliar a saúde financeira da licitante.”*

E nesses termos o Parecer técnico sobredito, firmou posicionamento no sentido da usualidade dos índices questionados, sendo estes os normais e aptos a avaliarem a boa capacidade financeira dos licitantes, não havendo assim qualquer correção ou retificação a ser promovida na nos índices utilizados pelo edital.

### **3. CONCLUSÃO:**

Do exposto, considerando a legislação aplicável a espécie decide a COPEL em conhecer da impugnação apresentada, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para em seu mérito dar-lhe parcial provimento, unicamente para esclarecer que, o item 5.1.4, alínea “c” do Edital, será interpretado, quando da análise de eventuais atestados de capacidade operacional apresentados, como sendo “TIPO OSSINHO OU SIMILAR”, ajustando-se o eventual julgamento ao posicionamento dos Tribunais acerca da especificidade não idêntica, mas sim similar ser a que não restringe a participação. Mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

Não havendo modificações editalícias afetas a formulação de propostas, mantemos a data e horários anteriormente designados para abertura do certame.

Comunique-se a empresa impugnante, publique-se nos meios oficiais, a síntese desta Decisão, para conhecimento dos demais licitantes e de todos os interessados.

Itabela, 23 de fevereiro de 2022.

**Gionara de Souza Pinha**  
**Presidente da comissão**

**Membros:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_